



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

PROCESSO Nº 27/2024-CD

RELATORA: AUDITORA DARLENE BELLO

RECORRENTE: WAGNER PONTES LIMA

RELATÓRIO

Em breve síntese, o recurso voluntário do piloto **WAGNER PONTES LIMA, carro #10**, baixado agora do Tribunal Pleno do STJD com acolhimento da tempestividade do ato de apresentação da Reclamação Desportiva junto aos Comissários Desportivos na 4ª Etapa do Campeonato Brasileiro Copa Hyundai HB-20 2024, ocorrida no dia 04 de agosto no autódromo de Interlagos, retorna a essa Comissão Disciplinar a teor do acórdão, *verbis*:

“Ante o exposto, conheço do recurso interposto para lhe dar provimento, a fim de reconhecer a tempestividade da reclamação desportiva inicialmente interposta e, por consequência, determinar a baixa dos autos à Comissão Disciplinar competente para que seja dado processamento ao julgamento do mérito recursal.”

No mérito recursal o Recorrente suscita ocorrida queima de largada por parte do piloto do **carro #69, André Pedrotti** não vislumbrada pelos Comissários Desportivos na corrida 2 da referida Etapa.

Em suas palavras alega o Recorrente que:

“...com o avanço do Reclamado para a 34ª posição, vaga deixada pelo piloto do carro #96, o Reclamado (#69) saiu de sua posição original (36ª), passando, portanto, pela 35ª posição, que era ocupada pelo carro #100 (ao lado direito), auferindo, portanto, a ilícita vantagem de 2 (duas) posições”.

O Recorrente juntou *link* de acesso às imagens de transmissão da prova bem como juntou imagens de sua câmera *on board* e as do **carro #100** para comprovar a dinâmica do ocorrido e por fim requereu provimento ao recurso para que seja determinada punição ao **carro #69** por queima de largada e alternativamente, determinada a baixa dos autos em diligência para que os Comissários Desportivos procedam à investigação do ocorrido com emissão de decisão sobre ele, sob pena de incorrerem nas previstas no **artigo 261-A, do CBJD**.

Registre-se ter o ilustre Procurador do STJD requerido intimação do piloto **André Pedrotti - carro #69** como testemunha da Procuradoria, bem como lhe foi oportunizado o ingresso na condição de Terceiro Interessado, caso tivesse assim interesse, mas, apesar de regularmente intimado, de início não se manifestara nos autos a teor (das certidões de transcurso de seus prazos *in albis*) e por fim, na **página 205** foi juntado *email* onde o piloto aponta se encontrar fora do país e pela diferença de fuso estaria impossibilitado de participar da Sessão de Julgamento na presente data.

A ilustre Procuradoria do STJD se reservou a opinar sobre o recurso após a produção das provas em audiência.

É o que basta relatar.

RIO DE JANEIRO, 28 de Novembro de 2024

DARLENE BELLO
Auditor - Relator na Comissão Disciplinar/STJD



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

PROCESSO Nº 27/2024-CD

RELATORA: AUDITORA DARLENE BELLO

RECORRENTE: WAGNER PONTES LIMA

VOTO

Inicialmente é importante ressaltar desde já o **INEDITISMO** do caso concreto que retorna a essa Comissão Disciplinar para julgamento.

Nele temos um fato realmente inédito, quando consideramos que o **art. 152 do CDA** dispõe: *“Toda reclamação **será obrigatoriamente recebida** pelos comissários desportivos, como sendo urgente, de maneira que o reclamante obtenha a decisão no menor tempo possível.”* e no caso concreto o Recorrente, **piloto do carro #10**, apesar de tal garantia, se viu **impedido de exercer seu direito de petição** junto à Secretaria de Prova quando da apresentação em formulário próprio de sua Reclamação Desportiva.

Independentemente de eventual vislumbre pelo Comissariado de estar a Reclamação eivada de vício qualquer, **mas seu protocolo é obrigatório**, cabendo aos Comissários Desportivos, mesmo no caso de entenderem pelo seu não conhecimento, **proferirem decisão justificada** sobre o isso em resposta ao Reclamado sendo, portanto, **inédita** a situação vivida pelo Reclamante na Secretaria de Prova onde não lhe foi permitido o protocolo do formulário da Reclamação pelo Comissário Desportivo por considera-la ‘intempestiva’ e destinando-a à lata de lixo e acresça-se, de tal documento não haveria prova de existência se não fosse a foto tirada da Reclamação com a hora (atestada) de apresentação pelo Reclamante antes de seu descarte.

Outrossim, diante da omissão na apreciação da Reclamação em tela se viu o piloto obrigado a apresentar recurso voluntário junto ao STJD para valer a disposição do referido **art. 152 do CDA**, formulando seu pedido nos seguintes termos:

“ DO PEDIDO:

Diante de todo o exposto, REQUER:

V.1: O PROVIMENTO DO RECURSO para o fim de, suprimindo flagrante omissão dos Comissários Desportivos na análise da Reclamação Desportiva impetrada pelo ora Recorrente, reconhecida a infração disciplinar por queima de largada, imponha o acréscimo de 20 (vinte) segundos ao tempo final da corrida 2 ao piloto Reclamado;

*V.2: **Alternativamente**, entendendo Vossas Excelências por eventual supressão de instância, determinem a baixa dos autos em diligência, expedindo-se o competente mandado de intimação ao CTDN/CBA, para que os Comissários Desportivos, observada a tempestividade da Reclamação interposta pelo ora Recorrente, proceda a competente investigação e emita, efetivamente, a Decisão requerida, sob pena de incorrerem nas penas previstas no artigo 261-A, do CBJD. “*

Destarte, tendo sido superada a questão preliminar no feito (**tempestividade da Reclamação Desportiva acolhida no Tribunal Pleno do STJD**) e dando continuidade ao julgamento para apreciação do mérito, deve essa Comissão Disciplinar se debruçar sobre a análise do objeto da Reclamação Desportiva, ou seja, a alegação que o piloto do **carro #69, André Pedrotti** tivesse queimado a largada na corrida 2 da 4ª Etapa do Campeonato Brasileiro Copa Hyundai HB-20 2024, no autódromo de Interlagos, ocorrida no dia 04 de agosto, reiterando ter este piloto sido intimado regularmente caso, na qualidade de terceiro interessado no caso concreto, entendesse nele se manifestar.

O **INEDITISMO** do caso concreto, também cria desafio a essa Comissão Disciplinar quando é dado prosseguimento ao julgamento de mérito com análise das provas documentais e audiovisuais que instruem os autos **sem que isso possa ser interpretado como supressão de instância administrativa**, já que a princípio, por causa da omissão na apreciação da Reclamação Desportiva do piloto Reclamante poder-se-ia alegar, 'inexistir' na Pasta de Prova uma decisão (formal), passível de reforma por esse Tribunal, mas, na verdade, **essa decisão existe**, tanto no Relatório do Diretor de Prova, como no Relatório dos Comissários Desportivos na Pasta de Provas da Etapa em questão quando a largada neles é assinalada como 'OK' e não houve qualquer irregularidade no procedimento de largada da CORRIDA 2 ali em destaque e, dessa forma, **apesar de não 'expressamente' consignada, mas a decisão dos Comissários Desportivos se revela clara no sentido que nenhum piloto queimou a largada**, neles incluído o piloto Reclamado, **carro #69**, como já dito, intimado ao feito para integrá-lo como terceiro Interessado.

Destarte, **como acima ressaltado, havendo decisão de regularidade na largada do piloto Reclamado** (e todos os demais) e vindo o Recorrente, no mérito de seu recurso a se insurgir contra essa decisão do Comissariado, tem essa Comissão Disciplinar competência para reapreciar o evento recorrido e na eventualidade de reforma do entendimento esposado a decisão proferida ser aplicada **da mesma forma que previsto no art.155 do CDA** sem incorrer em supressão de instância, como passo a fazê-lo.

Para análise das imagens note-se que em mesma corrida da HB-20 há **três pelotões distintos**, o primeiro, na Categoria '**PRO**', ocupando as 11 primeiras posições do grid de largada, conforme se pode acompanhar até mesmo com a foto da cada piloto apresentada na ordem de largada nas imagens de transmissão da corrida, seguido então do pelotão da Categoria '**ELITE**', onde a *pole position* ocupa a 12ª posição no grid até a 23ª posição e por fim, o pelotão da Categoria do Recorrente, a '**SUPER**', cuja *pole position* larga na 24ª posição no grid ocupando até a 39ª posição, ou seja, em alinhamento para uma largada

do tipo lançada na reta principal do autódromo de Interlagos temos em fila 39 carros em 3 categorias distintas – **arts 10º e 11º** do REGULAMENTO Particular da Prova (RPP), o que já denota o grau de dificuldade de fiscalização de tal formação em largada lançada.

Na **página 26/27 da Pasta de Provas** o **RPP** acrescenta-se em diagrama ao **art. 116.3 do CDA** ser proibido o desalinhamento na fila indiana de largada, assim como o desrespeito às posições de classificação de cada piloto para a largada na pista.

Especificamente destacando as primeiras colocações no *grid* de largada da Categoria '*SUPER*' (terceiro pelotão na pista), consta do *Documento 34 página 2 da Pasta de Provas*, ser o *Pole* na categoria o **carro # 8** largando na 24ª posição do grid, depois dele na 25ª posição o **carro # 96**, 26ª posição o **carro # 100**, 27ª posição o **carro # 69** (carro do piloto Reclamado), 28ª posição o **carro # 10** (carro do piloto Recorrente), seguido na 29ª posição pelo **carro # 13** e por aí vai.

Analisando as imagens de transmissão oficial da prova com link <https://www.youtube.com/watch?v=lnFc3ZDWfPA>, após a volta de aquecimento e procurando alinhamento até a largada observa-se claramente a partir de 20'34" no vídeo **a ausência na 25ª posição do carro # 96**, numeral que não aparece dentre aquelas posições, apesar de ter ali se classificado e que deveria vir na sequência pelo lado de dentro e quase ao lado do *pole position* da Categoria (**carro # 8**) que se encontrava na 24ª posição pelo lado de fora da pista.

Independente do que tenha acontecido ao **carro #96** para que ali não se encontrasse, **certo é que a 24ª posição no alinhamento não poderia ser ocupada por nenhum outro piloto antes de ser dado o sinal de largada** a teor do artigo 118 e 118.1 do CDA:

Art. 118 - A queima de largada ocorre quando um piloto, sem ordem do largador, e antes que lhe seja mostrada a sinalização apropriada, avança da posição que lhe foi designada para largar.

118.1 – *Nas largadas lançadas, será considerada como queima de largada o carro que se posicionar fora do alinhamento do pelotão ou acelerar antes da ordem de largar.*

E no caso concreto se pode identificar nas imagens mostradas até o momento da largada que o piloto do **carro # 69** ocupou irregularmente a posição que deveria ter sido visualizada apenas como uma 'lacuna' no *grid* e dessa forma galgou **DUAS POSIÇÕES** durante o alinhamento para a largada na segunda corrida.

Tendo o Recorrente, **carro # 10**, instruído o feito com imagens tanto de sua câmera *on board* como as do piloto do **carro # 100** com fins de demonstrar o avanço do **carro # 69** ocorrido ainda no momento de alinhamento dos carros, provou ele que o piloto Reclamado passou a ocupar a 25ª posição na largada, quando era classificado na 27ª posição essa situação fica bem visível.

E principalmente das imagens do **carro # 100**, que ocupava a 26ª posição, claramente se vê o **carro # 69** na parte interna da pista ligeiramente à sua frente ocupando a posição destinada ao **carro # 96, repise-se, que ali não se encontrava** e seguindo assim na verdade atrás do último carro da Categoria ELITE, **carro # 393**.

Gize-se o mesmo se comprovar à **21'04"** das imagens de transmissão oficial da prova quando através da visão traseira dos carros buscando alinhamento na curva antes da reta principal, claramente já se encontra irregular o posicionamento do **carro # 69, configurando dessa forma ter ocorrido queima de largada por parte deste piloto** na Corrida 2 da 4ª Etapa do Campeonato Brasileiro Copa Hyundai HB-20 2024, ocorrida no dia 04 de agosto.

Diante desse contexto probatório **entendo assistir razão ao Recorrente** quando aponta ter o piloto do **carro #69, André Pedrotti** queimado a largada na prova (Seção VII - **art. 118** do CDA) restando comprovada a ocorrência de infração à disposição do **art. 116.3** do CDA c/c **art. 8.2.3** do Regulamento Desportivo da Categoria, *verbis*:

CDA

116.3 – *Depois da publicação do Grid, no caso de largada, o lugar de qualquer piloto que não se apresentar para a mesma permanecerá vazio e os outros competidores deverão manter suas posições no Grid, exceto se o regulamento particular dispuser ao contrário.*

Regulamento da CATEGORIA

Art. 8.2.3 - *Caso haja posições em aberto no grid de largada após o fechamento do box o espaço deverá ficar vago, conforme artigo 116.3 do CDA.*

Uma vez identificada ocorrida infração em tela IMPÔE-SE a reforma da decisão do Comissariado Desportivo quanto à 'regularidade' da largada, cabendo agora passar à apreciação da penalidade aplicável à infração, certo que cabível a previsão do **Art. 16.9.2** do Regulamento Desportivo da Categoria - acréscimo de 20 (vinte) segundos no tempo total da corrida 2 obtido pelo carro #69 (Reclamado), justificada pela EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO que se subsumi ao previsto no **art. 83.11 do CDA**, em especial – **itens 83.1 e 83.2 do CDA** (I - Decidir sobre as sanções a serem aplicadas no caso de infração ao Código ou aos regulamentos. & II - Adicionar, excepcionalmente, por motivo justificado, modificações no regulamento particular da prova.) para que a punição pela infração possa ser efetiva dentro do atual Campeonato.

Por fim, também pelo **INEDITISMO** do caso concreto onde o alcance do provimento ao recurso do Recorrente significa, primeiro, ter havido a aceitação da Reclamação Desportiva formulada por ele em face do piloto do carro#69 - André Peddrotti, segundo, apesar da possibilidade de interferência no processo conferida ao Piloto Reclamado na qualidade de terceiro Interessado dele não é parte e terceiro, por não ser parte implica não haver vínculo direto do Tribunal com ele e por outro eito, quarto, sendo caso do acórdão proferido por essa Comissão Disciplinar fazer as vezes de uma cotidiana decisão do Comissariado Desportivo que vem a ser por eles COMUNICADA ao piloto sobre eventual punição sofrida, urge dessa forma seja intimado o CTDN/CDA que tome o presente acórdão como

resultado de apreciação da Reclamação Desportiva apresentada pelo piloto Reclamante e tendo também amparo no **art. 83.11 do CDA**, em especial – **itens 83.1 e 83.2 do CDA** (*I - Decidir sobre as sanções a serem aplicadas no caso de infração ao Código ou aos regulamentos. & II - Adicionar, excepcionalmente, por motivo justificado, modificações no regulamento particular da prova.*), dê prosseguimento ao procedimento de intimação/ Comunicação do piloto Reclamado, **carro #69, André Peddrotti** sobre o referido provimento à Reclamação Desportiva, restando assim também garantido ao piloto Reclamado, como normalmente se encontra em situação de simples comunicado de punição em prova qualquer, possa por sua vez, caso seja de seu interesse, se valer dos meios de defesa previstos na legislação desportiva.

É COMO VOTO.

RIO DE JANEIRO, 28 de Novembro de 2024

DARLENE BELLO

Auditor - Relator na Comissão Disciplinar/STJD



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

RECORRENTE: WAGNER PONTES LIMA

**RECORRIDOS: COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 4ª ETAPA DO
CAMPEONATO BRASILEIRO COPA HYUNDAI HB20 - 2024 -
INTERLAGOS-SP**

DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE

Ouso divergir da I. Relatora, com a devida vênia, no que diz respeito à competência desta Comissão Disciplinar para aplicar a punição que deixou de ser aplicada pelos Srs. Comissários Desportivos, por ocasião da aludida queima de largada praticada pelo piloto André Pedrotti, carro #69.

Com efeito, tenho que a participação do referido piloto se deu na condição de terceiro interveniente, na forma do art. 55, do CBJD, abaixo transcrito:

Capítulo VII DA INTERVENÇÃO DE TERCEIRO

Art. 55. A intervenção de terceiro poderá ser admitida quando houver legítimo interesse e vinculação direta com a questão discutida no processo, devendo o pedido ser acompanhado da prova de legitimidade, desde que requerido até o dia anterior à sessão de julgamento. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Isso porque, sua intervenção foi requerida, primeiramente, pelo Recorrente, que assim se pronunciou:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

Diante de todo o exposto, **REQUER:**

V.1: O **PROVIMENTO DO RECURSO** para o fim de, suprimindo flagrante omissão dos Comissários Desportivos na análise da Reclamação Desportiva impetrada pelo ora Recorrente, reconhecida a infração disciplinar por queima de largada, imponha o acréscimo de 20 (vinte) segundos ao tempo final da corrida 2 ao piloto Reclamado;

Da mesma forma e no mesmo sentido, a I. Procuradoria formulou o seguinte requerimento:

III – CONCLUSÃO

Posto isso, a Procuradoria requer a intimação do Comissário Desportivo, Sr. Bruno Zanelatto Fasterra, intimação do piloto André Pedrotti, para querendo se apresentar como terceiro interessado e para oitiva em sessão de julgamento a ser agendada, bem como requer o depoimento pessoal do recorrente.

O requerimento da I. Procuradoria foi deferido pela Douta Relatora, em r. Decisão assim proferida:

DESPACHO

- Páginas 67, in fine - Defiro o pedido do ilustre Procurador para intimação do piloto André Pedrotti (carro#69), caso querendo, se apresentar como terceiro interessado no presente processo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
COMISSÃO DISCIPLINAR

Obediente à r. Decisão, a I. Secretaria d STJD expediu a seguinte Notificação ao Terceiro Interviente:

Sr. André Pedrotti
E-mail: andre@andrepedrottiflores.com.br

Prezado Senhor,

Pela presente, fica V. Sa. **INTIMADO** do **DESPACHO** da Ilustre Auditora Relatora da Comissão Disciplinar do STJD do Automobilismo, Dra. Darlene Bello, para, em querendo, no **prazo de três dias**, apresentar as **CONTRARRAZÕES** ao RECURSO no processo supramencionado.

Por oportuno, segue o link contendo as provas audiovisuais juntadas pelo Recorrente.

<https://drive.google.com/drive/folders/1vpEZIERAuR7fFLhBBEOCm7vNyQbbSAbG?usp=sharing>

Entretanto, o denunciado manteve-se inerte e silente, incorrendo nos efeitos da revelia.

De: postmaster@andrepedrottiflores.com.br
Para: stjdcba@stjdcba.org.br
Assunto: Entregue: 351/2024 - INTIMAÇÃO CONTRARRAZÕES - PROCESSO Nº 27/2024-CD-RECURSO - WAGNER PONTES LIMA
Data: terça-feira, 27 de agosto de 2024 15:45:08
Anexos: [details.txt](#)
[Anexo sem título 00243.txt](#)

A sua mensagem foi entregue aos seguintes destinatários:

andre@andrepedrottiflores.com.br

Assunto: 351/2024 - INTIMAÇÃO CONTRARRAZÕES - PROCESSO Nº 27/2024-CD-RECURSO - WAGNER PONTES LIMA

Ainda consta dos autos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

Certifico que, apesar de regularmente intimado em 27/08/2024, através do endereço eletrônico andre@andrepedrottiflores.com.br, informado no Sistema de Cadastro da CBA, conforme intimação de fls. 70-71, e comprovante de entrega do e-mail, de fl. 72, o piloto André Pedrotit, não apresentou Contrarrazões.

Com bases nessas premissas fáticas, entendo, com a devida vênia aos meus I. Pares, que o piloto André Pedrotti, do carro #69, integrou a lide como Terceiro Interveniente e, como tal, está sujeito às penalidades que lhe são cabíveis.

Tratando-se de personagem integrante da lide, entendo que esta Comissão Disciplinar tem competência, na forma do art. 26, do CBJD. Confira-se:

Art. 26. Compete às Comissões Disciplinares do STJD: (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

I - processar e julgar as ocorrências em competições interestaduais e nacionais promovidas, organizadas ou autorizadas por entidade nacional de administração do desporto, e em partidas ou competições internacionais amistosas disputadas por entidades de prática desportiva; (NR).

Por essas razões, usei divergir da I. Relatora, exclusivamente neste particular, para, reconhecendo a competência desta Comissão Disciplinar, dar provimento ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

recurso para aplicar ao Recorrido a pena de acréscimo de tempo de 20 segundos ao seu tempo na respectiva prova.

É como voto.

Rio de Janeiro, 02 de dezembro de 2024

LEONARDO PAMPILLÓN GONZALEZ RODRIGUES

Auditor – CD - STJD